



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000972/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.325 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente OU CHENG SU YUN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO 001 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. INFRAÇÃO 002 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PELA CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inexiste o dolo que autorizaria a qualificação da multa quando a conduta é estranha à relação tributária entre os sujeitos ativo e passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, em relação às infrações 001 - omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel - e 002 - omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel; vencido o Conselheiro Martin da Silva Gesto (Relator), que deu provimento integral ao recurso. Foi designado o Conselheiro Waltir de Carvalho para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.000972/2007-15, em face do acórdão nº 17-26.544, julgado pela 7ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em 28 de julho de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 439/442, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 436/438, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 801.950,17, sendo que R\$ 256.308,79 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 384.463,18 a título de multa proporcional e R\$ 161.178,20 a título de juros de mora calculados até 30/03/2007, relativos aos exercícios 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003.

O lançamento teve início em informações constantes no Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito, que investigou a produção e comércio de produtos adulterados (CPI da Pirataria), no qual constava o nome da contribuinte entre os envolvidos.

A contribuinte constava, ainda, em Representação Fiscal nº 2.252/05, de 25/02/2005, onde foram identificadas operações financeiras no exterior, através de conta mantida no Banco "JP Morgan Chage Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", onde a contribuinte foi identificada como beneficiária final de depósitos bancários.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 440/441), foi efetuado o lançamento de ofício em referência, tendo em vista a constatação de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel e omissão de rendimentos decorrentes de Recursos Financeiros no Exterior. Foram considerados como omissão de rendimentos os seguintes valores:

Ganhos de capital na alienação de bens e direitos

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/07/2003	R\$ 145.867,99	150,00

Rendimentos decorrentes da cessão gratuita de imóvel

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2002	R\$ 2.862,10	150,00

Omissão de Rendimentos – Recursos Financeiros no Exterior

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/07/2002	R\$ 578.030,00	150,00
30/09/2002	R\$ 287.717,00	150,00

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 420/435).

Cientificada do lançamento em foco, em 07/05/2007 (AR de fl. 450), a interessada apresentou, em 06/06/2007, a impugnação de fls. 451/474, aduzindo o que se segue.

[...]

MULTA QUALIFICADA

- 33) No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal se ateve em descrever diversas condutas e fatos que não estão diretamente relacionados às infrações supostamente incorridas pela impugnante.
- 34) A autoridade fiscal realizou diversas citações relativas à “CPI da Pirataria”, bem como a diversos bens supostamente adquiridos pela impugnante que não teriam sido declarados no período fiscalizado, o que não guarda relação com a acusação em pauta.
- 35) No Termo de Verificação Fiscal se viu uma série de acusações que visavam induzir à conclusão de que a impugnante teria cometido diversos ilícitos, que não estavam relacionados às infrações imputadas à impugnante, numa nítida tentativa de criar um contexto ilícito que teoricamente justificaria a aplicação da penalidade agravada prevista no inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.
- 36) A autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal simplesmente transcreveu os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 sem apontar qual a suposta conduta incorrida pela impugnante que teria violado os dispositivos legais, agravando-se a penalidade imposta.
- 37) A multa de 150 % prevista pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, somente deve ser aplicada em situações excepcionais em que o Fisco logre demonstrar e comprovar com minúcia suas alegações de existência de intuito de fraude.
- 38) Cita dizeres de Marco Aurélio Greco que entende que a multa de 150% é “exceção da exceção”, que somente pode ser aplicada em situações inequívocas, cuja análise não envolva elementos subjetivos e estejam robustamente comprovadas pela autoridade lançadora.
- 39) Cita decisões do Conselho de Contribuintes que tem se posicionado no sentido de corrigir os excessos praticados, determinando a redução da multa aplicada em casos em que a autoridade fiscal não tenha demonstrado e comprovado minuciosamente as razões que justifiquem o agravamento.
- 40) Em nenhuma das infrações contestadas, a autoridade fiscal logrou demonstrar o intuito de fraude por parte da impugnante, concluindo-se que a multa agravada deve ser prontamente reduzida.
- 41) Cita decisão do Conselho de Contribuinte que entende que a omissão de rendimentos não justifica o agravamento da multa.

A DRJ de origem entendeu procedência em parte da impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo-se, deste modo, em parte, o crédito tributário lançado.

A contribuinte, inconformada com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 612/637, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

Após, às fls. 649/652, a contribuinte apresenta manifestação, na qual vem informar que promoveu adesão parcial do crédito tributário exigido neste processo no parcelamento especial previsto na Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Refere a contribuinte que à época da adesão ao parcelamento (agosto/2014), o valor total do débito perfazia o montante de R\$ 1.245.022,29, conforme demonstrada tabela baixo:

	VI. IRPF	Multa (150%)	SELIC	Total
Infração nº 01	19.145,18	28.717,77	44.778,66	92.641,60
Infrações nº 02 e 03	234.428,60	351.642,90	566.309,18	1.152.380,68
TOTAL	253.573,78	380.360,67	611.087,83	1.245.022,29

A contribuinte faz inclusão parcial do débito exigido, totalizando o montante de R\$ 921.601,61, tendo em vista não concordar com a qualificação da multa em 150%, referindo expressamente que pretende "manter o recurso voluntário em relação a essa discussão". Assim, o débito incluído no parcelamento foi o seguinte:

Valores incluídos no REFIS:

	VI. IRPF	Multa (75%)	SELIC	Total
Infração nº 01	19.145,18	14.358,88	34.718,82	68.222,89
Infrações nº 02 e 03	234.428,60	175.821,45	443.128,67	853.378,72
TOTAL	253.573,78	190.180,34	477.847,49	921.601,61

Deste modo, permanece em litígio somente a qualificação da multa, o que representa em valores, conforme apurado pela contribuinte em agosto/2014, R\$ 323.430,68, conforme quadro abaixo:

Valores que permanecerão em discussão:

	VI. IRPF	Qualificação da Multa (75%)	SELIC	Total
Infração nº 01	0,00	14.358,88	10.059,83	24.418,72
Infrações nº 02 e 03	0,00	175.821,45	123.180,51	299.001,96
TOTAL	0,00	190.180,34	133.240,34	323.420,68

Por fim, importa referir que em anexo a manifestação de fls. 649/652, a contribuinte promove a juntada, às fls. 663, do recibo do pedido de parcelamento, bem como DARF's pagas, às fls. 665/671.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

A lide encontra-se delimitada a matéria atinente a qualificação da multa, haja vista que o crédito tributário objeto do lançamento fiscal restante foi parte exonerado pela DRJ, sendo a outra parte parcelada pela contribuinte.

Multa qualificada.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício com multa qualificada (150%), por ter entendido que o contribuinte fiscalizado ter agido com a intenção de suprimir ou reduzir, deliberadamente, o tributo, caracterizando a conduta ilegal com evidente intuito de sonegação, fraude ou simulação, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A DRJ de origem entendeu por manter a qualificação da multa por assim compreender:

Assim, tendo a contribuinte auferido rendimentos não informados na Declaração de Ajuste Anual e só tendo a Receita Federal tomado conhecimento deste fato por repasse de informações constantes no Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito, que investigou a produção e comércio de produtos adulterados (CPI da Pirataria), e informações da Justiça Federal, conclui-se, ao contrário do afirmado pela recorrente, que há elementos suficientes para a caracterização do intuito doloso. Houve, concretamente, conduta tendente a manter distante da tributação montantes significativos de rendimentos auferidos, que foram detectados pelo lançamento.

Portanto, em função dos fatos descritos nos autos, ficou caracterizada a conduta dolosa da contribuinte de se eximir do imposto devido, quer pela movimentação de vultoso valor no exterior com natureza desconhecida em conta bancária mantida no exterior à margem das autoridades fazendárias brasileiras, quer pela omissão de rendimentos provenientes de cessão gratuita de imóvel, quer pela omissão de rendimentos de ganho de capital, objetivando impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco. Assim, tal conduta da interessada caracterizaria evidente intuito de fraude, ensejando a aplicação da multa qualificada de 150%.

Todavia, entendo que não merece prosperar a tese de que ocorreu sonegação, fraude ou simulação, de modo a justificar a qualificação da multa em 150%. Nesse caso, compreendo que não restou suficientemente caracterizada a intenção dolosa de sonegação por parte da contribuinte.

Em verdade, a contribuinte tão somente omitiu rendimentos e deixou de apurar o ganho de capital, não tendo agido de forma dolosa. Não verifico que exista, no caso, o plus doloso capaz de ensejar a qualificação da multa.

Cumpre referir que a base da argumentação da autoridade fiscal realmente é verdadeira, ou seja, os atos praticados ensejaram a diminuição irregular do recolhimento do tributo, no entanto, não entendo que este fato, por si só, enseja os elementos caracterizadores do dolo, fraude ou simulação.

A norma legal que determina a aplicação da multa de ofício qualificada é o artigo 44, I, §1º, da Lei 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)

Por sua vez, assim dispõe os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 supra referidos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Consoante demonstrado, nos casos de lançamento de ofício, a regra é a aplicação da multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de lesar o Fisco, quando, se utilizando de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fiscal.

É nesse ponto que não concordo com o posicionamento adotado pela autoridade autuante, pois, embora concorde ser equivocada a leitura feita pelo contribuinte da legislação, não consigo identificar a intenção dolosa de ocultar, mesmo que considerássemos que a intenção final fosse a diminuição do tributo a ser pago.

A qualificação da multa não pode atingir aqueles casos em que o sujeito passivo age de acordo com as suas convicções, deixando às claras o seu procedimento, posto que resta evidente a falta de intenção de iludir, em nada impedindo a Fiscalização de apurar os fatos e de firmar suas convicções.

Nestes termos, foi editada a Súmula CARF nº 25:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.]

Ainda, importa referir a a Súmula CARF nº 14, onde consignou-se o entendimento deste Conselho de que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Neste sentido, cita-se o acórdão CARF nº 2401-004.630, de relatoria do Conselheiro Rayd Santana Ferreira.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E OMISSÃO DE RENDIMENTOS. "BEACON HILL". SUJEIÇÃO PASSIVA. Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de falta de identificação do sujeito passivo.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. LASTRO EM ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL.

Impõe-se afastar a atribuição de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte logra demonstrar que aludida variação patrimonial encontra lastro em operações circunstanciadamente comprovadas, in casu, alienação de imóvel adquirido por herança, ainda que não ocorra uma confrontação individualizada com coincidência de datas e valores, sobretudo em homenagem aos princípios da verdade material e razoabilidade.

IRPF. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE QUALIFICAÇÃO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera a qualificação da penalidade, sobretudo quando a autoridade lançadora não disserta absolutamente nada sobre o tema no Termo de Verificação Fiscal.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em igual sentido, há também o acórdão CARF nº 2401-004.499, onde em caso similar ao presente, também foi desqualificada a multa de ofício.

Dessa forma, entendo por necessário desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Waltir de Carvalho, Redator Designado

Peço vênia ao Ilustre Relator, Conselheiro Martin da Silva Gesto, para dele divergir quanto à desqualificação da multa de ofício aplicada à Infração 003 - Omissão de Rendimentos - Recursos Financeiros no Exterior, pelas razões que passo a expor.

Trata-se de omissão de rendimentos apurada a partir de movimentação financeira realizada em contas bancárias no Exterior, à margem do Sistema Financeiro

Nacional, no contexto da chamada "Operação Beacon Hill". A Fiscalização apurou omissão de rendimentos no valor total de US\$ 295.000,00. Intimada, durante o procedimento fiscal, a comprovar as origens dos valores depositados em contas bancárias no Exterior, de sua titularidade, a Contribuinte não logrou apresentar as comprovações requeridas. Foi lavrado o correspondente Auto de Infração, tendo sido aplicada multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

Por bem relatar os fatos relativos ao procedimento fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração, transcreve-se, abaixo, trecho do voto do Julgador de 1ª Instância:

"A autuada era titular da conta bancária nº 03621038550 no Bank of China de Hong Kong (fls 332/346) e na qual foram creditadas as importâncias de US\$ 100.000,00, US\$ 100.000,00 US\$ 95.000,00, em 23/07/2002, 25/07/2002 e 04/09/2002, respectivamente (fl. 330).

Os valores em epígrafe chegaram à conta da interessada por intermédio de uma outra conta-corrente nº 530-098-709, denominada CHELLO, mantida e administrada pela Beacon Hill Service Corporation (BHSC) no JP Morgan Chase Bank de Nova Iorque.

A Beacon Hill Service Corporation - BHSC tinha como função precípua atuar como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas brasileiras, buscando, assim, encobrir a identidade dos reais beneficiários de movimentações de divisas nos Estados Unidos da América.

As informações bancárias da conta administrada pela BHSC foram encaminhadas ao Brasil em arquivos de mídia eletrônica pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, tendo sido posteriormente repassadas à Fiscalização, conforme Laudo de Exame Econômico-Financeiro da Polícia Federal nº 1032/2004 (fls. 332 a 339) que demonstra, em detalhes, todos os dados e a movimentação financeira da referida conta mantida no JP Morgan Chase Bank de Nova Iorque. (...)

Constata-se que foram anexados ao processo: o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a produção e comércio de produtos adulterados (CPI da Pirataria); o Ofício 120/03 do Delegado da Polícia Federal ao MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, versando sobre a Quebra de Sigilo Bancário no exterior; Ofício nº 001/03 do Delegado de Polícia Federal ao Dr. Robert Morgenthau (fls. 298/303); Expediente da Sra. Rebecca Roiphe, permitindo acesso aos dados que discrimina; Decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, transferindo a quebra de sigilo bancário para a Receita Federal; Ofícios do Delegado da Polícia Federal aos Peritos Criminais Federais para a emissão de Laudo Pericial referente aos arquivos magnéticos de cada conta ou subconta; Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1.258/2004, demonstrando a consolidação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela Beacon Hill; e Representação Fiscal nº 2.252/05 e Laudo de Exame Econômico-

Financeiro nº 1032/04, identificando recursos financeiros movimentados no exterior, durante o ano-calendário de 2002, nos quais a contribuinte aparece como beneficiária (fls. 262/346)."

A qualificação da multa de ofício, no que se refere à Infração 003 - Omissão de Rendimentos - Recursos Financeiros no Exterior, foi mantida no julgamento de 1ª Instância com os fundamentos:

"Assim, tendo a contribuinte auferido rendimentos não informados na Declaração de Ajuste Anual e só tendo a Receita Federal tomado conhecimento deste fato por repasse de informações constantes no Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito, que investigou a produção e comércio de produtos adulterados (CPI da Pirataria), e informações da Justiça Federal, conclui-se, ao contrário do afirmado pela recorrente, que há elementos suficientes para a caracterização do intuito doloso. Houve, concretamente, conduta tendente a manter distante da tributação montantes significativos de rendimentos auferidos, que foram detectados pelo Lançamento.

Portanto, em função dos fatos descritos nos autos, ficou caracterizada a conduta dolosa da contribuinte de se eximir do imposto devido, quer pela movimentação de vultoso valor no exterior com natureza desconhecida em conta bancária mantida no exterior à margem das autoridades fazendárias brasileiras, (...), objetivando impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco. Assim, tal conduta da interessada caracterizaria evidente intuito de fraude, ensejando a aplicação da multa qualificada de 150%."

Primeiramente, deve-se registrar, no que tange à invocada Súmula CARF nº 25, que esta, no pensar deste Conselheiro, não é aplicável ao caso presente pois não se trata, aqui, de lançamento de omissão de rendimentos por presunção legal, objeto da Súmula, e, sim, de lançamento de omissão de rendimentos fundamentado nos arts. 37, 38, 55, inciso VII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Outrossim, no entender deste Conselheiro, a participação comprovada da Contribuinte na movimentação de recursos financeiros no Exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional, no contexto do esquema criminoso que ficou conhecido como "Beacon Hill", por si só, já é suficiente para a manutenção da qualificação da multa de ofício.

Ou seja, não se pode falar, no presente caso, em "simples omissão de rendimentos". De fato, a utilização dos procedimentos para recebimento, guarda, transferência de valores no Exterior, tudo ao largo dos controles institucionais e legais nacionais, ludibriando as autoridades fazendárias brasileiras, pelos participantes do esquema ora focado, não permite outra conclusão que não seja a de que a Contribuinte agiu com intenção de ocultar os citados valores movimentados.

No sentido acima, ao julgar Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, assim decidiu a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9202-002.551, de 05/03/2013:

Voto:

"Quanto à desqualificação da multa de ofício, promovida pela decisão recorrida, o que inclusive provocou a declaração de decadência, relativamente ao ano-calendário de 2000, também entendo que assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que, por óbvio, o caso em apreço não trata de "simples omissão de rendimentos", mas sim da participação reiterada do contribuinte em operações de remessa de divisas ao exterior, à margem do sistema bancário nacional. Com efeito, a simples omissão teria se caracterizado caso o Contribuinte, ainda que reiteradamente, tivesse enviado recursos ao exterior às claras, pelos meios lícitos, apenas sem o recolhimento dos tributos devidos.

É certo que a jurisprudência do CARF é no sentido de que a reiteração da "simples omissão de rendimentos" não enseja a qualificação da penalidade, tanto é assim que foi editada a Súmula CARF nº 14, sem ressalvas quanto a eventual conduta reiterada. Entretanto, repita-se que as provas dos autos não apontam para uma simples omissão reiterada, mas sim para a participação em esquema internacional de remessas de divisas ao exterior, à margem do sistema bancário nacional, conduta esta que, ainda que fosse ausente a reiteração, ensejaria a qualificação da penalidade.

Em face de tal contexto, evidentemente que é incabível a aplicação da Súmula CARF nº 14. Com efeito, a participação no esquema que ficou conhecido como "CPI do Banestado", caracterizado como um conjunto de operações visando a remessa irregular de moeda, à margem do sistema bancário e, principalmente, da tributação, de forma alguma autoriza a desqualificação da penalidade, eis que é evidente a existência de dolo." (Grifamos)

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário no que se refere à Infração 003 - Omissão de Rendimentos - Recursos Financeiros no Exterior.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator Designado